

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2015

Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte a participar do Fundo de Energia do Norte, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica na Região Norte, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ CLÁUDIO

**Relatora:** Deputada JÚLIA MARINHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.510, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Cláudio, autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte a participar do Fundo de Energia do Norte - FENORTE, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

De acordo com a proposta, o FENORTE será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente. Os recursos do FENORTE deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica na Região Norte e aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela Eletronorte. Esses recursos serão de titularidade da Eletronorte, para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais tenha participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas. Para a

seleção dos projetos, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores da Eletronorte, referenciada nos planos de negócio associados.

Fica previsto que o Conselho Gestor do FENORTE - CGFENORTE será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento, cabendo ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar seus membros, indicados pelos titulares das organizações as quais representem. O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFENORTE, que exercerá o voto de qualidade. O Conselho contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal. As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFENORTE correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados. A participação nas atividades do Conselho será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

A proposta dispõe que serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a Eletronorte e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Norte, da classe industrial, atendendo às condições estabelecidas. Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020. Os contratos de suprimento de energia elétrica terão início em 1º de janeiro de 2017 e término em 11 de julho de 2039 e início de suprimento em 1º de janeiro de 2017, 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2019.

Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir: (i) em 2017, 10% (dez por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; (ii) em 2018, 20% (vinte por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; e (iii) a partir de 2019, 30% (trinta por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno. A partir de 12 de julho de 2034, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento. As revisões ordinárias de garantia física da usina que

impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados. Para a contratação de suprimento de energia elétrica, a Eletronorte deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação da Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e observadas as seguintes diretrizes:

- o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados entre 1º de julho de 2015 e a data de realização do leilão, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de agosto de 2015 até o mês de realização do leilão;

- o critério de seleção será o de maior preço ofertado;

- o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;

- poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 138 kV, e estejam localizadas na Região Norte.

- a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2020, o que ocorrer primeiro.

O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme o seguinte índice de atualização (i) 70% (setenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e (ii) 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme, e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante atualizado de leilões. A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre a média móvel de doze meses da energia contratada e a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.

Fica previsto, ainda, que, na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração o valor a ser calculado conforme disposto a seguir: (i) a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de dozes meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio do submercado Norte e o preço médio dos contratos de suprimento de energia elétrica; (ii) não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos; (iii) será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do item (i); (iv) o pagamento da primeira parcela de que trata o item (iii) darse-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato; (v) as parcelas de que trata o item (iii) serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.

A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio. E, nos seguintes períodos, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

(i) redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 12 de julho de 2034 a 11 de julho de 2039;

(ii) qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

(iii) qualquer parcela de energia de que trata o inciso III do § 3º que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039.

A concessão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, sendo que a sua garantia física não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039.

A Eletronorte aportará no FENORTE a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FENORTE o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel.

O aporte ao FENORTE da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel relativa ao montante de energia contratada dar-se-á considerando: 88% (oitenta e oito por cento) dessa diferença, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2034; 100% (cem por cento) da diferença, no período de 12 de julho de 2034 a 11 de julho de 2039; e 100% (cem por cento) da receita

adicional, realizadas as deduções previstas, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039.

A proposta dispõe também que, nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de energia submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FENORTE por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FENORTE, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FENORTE do exercício subsequente.

Por fim, fica previsto que, a partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais aqui tratados, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.510, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Cláudio, que autoriza a Eletronorte (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A) a participar do Fundo de Energia do Norte, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica na Região Norte. A proposta estende para a Região Norte as vantagens que foram estabelecidas para as Regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste pela Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, que autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e a Furnas Centrais Elétricas a participar, respectivamente, do Fundo de Energia do Nordeste e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica para essas Regiões.

Segundo o Autor, “*tais benesses não foram estendidas à Eletronorte, nem aos consumidores eletrointensivos da Região Norte, e não se estabeleceu nenhum fundo financeiro para ser aplicado na implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica na Região Norte do Brasil que, notoriamente, é a região mais carente de recursos e de investimentos no nosso País*”. Dessa forma, as providências legais estabelecidas pela nova norma “*aprofundam as desigualdades regionais que assolam o Brasil há séculos, condenando parte expressiva da população brasileira a fome e a miséria*”.

A proposição reveste-se de mérito, pois a Lei nº 13.182, de 2015, concede irrefutáveis benefícios às concessionárias de geração Chesf e Furnas, para os consumidores do Nordeste, do Sudeste e Centro-Oeste, por meio da concessão de incentivos financeiros para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica a serem implantados nessas Regiões. Inegavelmente, essas vantagens aumentam as desigualdades regionais, ferindo o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República. A diferença de tratamento introduzida no nosso ordenamento jurídico macula igualmente o inciso VII do art. 170 da Constituição, que considera a redução das desigualdades regionais e sociais um dos princípios da nossa ordem financeira e econômica.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.510, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Relatora